



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS - FEDERAL Nº 1370/2025

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2025.

Processo nº 5097673-59.2025.4.02.5101,
ajuizado por **M. C. A. P.**

Trata-se de Autora com diagnóstico de **câncer de colo uterino e endométrio** com lesões secundárias de malignidade (Evento 1, ANEXO2, Páginas 12, 13 e 19), solicitando o fornecimento de **consulta em oncologia e tratamento oncológico** (Evento 1, INIC1, Página 10).

O **câncer do colo do útero**, também chamado de câncer cervical, é causado pela infecção genital persistente por alguns tipos do Papilomavírus Humano - HPV (chamados de tipos oncogênicos). Na maioria das vezes a infecção não causa doença, mas em alguns casos, ocorrem alterações celulares que podem evoluir ao longo dos anos para o câncer. Em fases iniciais, o câncer do colo do útero pode não apresentar sintomas. Em fases mais avançadas, pode causar sangramento vaginal anormal, secreção vaginal anormal (em quantidade, cor e odor), dor pélvica, desconforto ou sangramento durante às relações sexuais e alterações urinárias ou intestinais. O diagnóstico é confirmado através de avaliação de lesões suspeitas por colposcopia e biopsia. O tratamento para o câncer de colo uterino caso deve ser avaliado e orientado por um médico. O tipo de tratamento dependerá do estadiamento (estágio de evolução) da doença e fatores pessoais¹.

O câncer do corpo do útero pode se originar em diferentes partes do órgão, sendo o tipo mais comum o **câncer de endométrio**, que surge no revestimento interno do útero. Outra forma menos comum é o sarcoma uterino, que se desenvolve na musculatura e no tecido de sustentação do órgão. Esse tipo de câncer pode ocorrer em qualquer faixa etária, mas é mais frequente em mulheres na pós-menopausa. O principal fator de risco é a exposição a altos níveis do hormônio estrogênio. O tratamento pode ser cirúrgico: Histerectomia total, salpingooforectomia bilateral e avaliação linfonodal (linfonodo sentinela ou linfadenectomia sistemática); radioterapia: braquiterapia ou teleterapia para casos de risco intermediário/alto; quimioterapia: Indicada para doença avançada ou histologias agressivas; hormonioterapia: Opcionais em tumores indolentes².

Diante do exposto, informa-se que **consulta em oncologia e tratamento oncológico estão indicados** ao manejo da condição clínica da Autora - câncer de colo uterino e endométrio com lesões secundárias de malignidade (Evento 1, ANEXO2, Páginas 12, 13 e 19). Além disso, estão cobertos pelo SUS, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: consulta médica em atenção especializada, tratamento clínico de paciente oncológico, tratamento de paciente sob

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Instituto Nacional do Câncer – INCA. Tipos de Câncer. Câncer de Colo de Útero. Disponível em: <<https://www.gov.br/inca/pt-br/assuntos/cancer/tipos/colo-do-uterio>>. Acesso em: 01 out. 2025.

² BRASIL. Ministério da Saúde. Instituto Nacional do Câncer – INCA. Tipos de Câncer. Câncer de Corpo de Útero. Disponível em: <<https://www.gov.br/inca/pt-br/assuntos/cancer/tipos/corpo-do-uterio>>. Acesso em: 01 out. 2025



cuidados prolongados por enfermidades oncológicas, sob os seguintes códigos de procedimento: 03.01.01.007-2, 03.04.10.002-1, 03.03.13.006-7, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

Sobre o **ente** compete ao fornecimento do procedimento pleiteado, no que tange ao acesso no SUS, a atenção oncológica foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os **três níveis de gestão**.

O Componente de Atenção Especializada é composto por ambulatorios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

Em consonância com o regulamento do SUS, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite (**Deliberação CIB-RJ nº 4.004 de 30 de março de 2017**), o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Alta Complexidade Oncológica (ANEXO I)**³.

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde⁴.

Em consulta à plataforma da plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO II), foi identificada para a Autora solicitação de **Consulta - Ambulatório 1ª vez - Ginecologia (Oncologia)**, CID: C57 - **Neoplasia maligna de outros órgãos genitais femininos e dos não especificados**, solicitada em 05/08/2025, pelo Centro Municipal de Saúde Salles Netto, com classificação de risco: **Amarelo – Prioridade 2**, com situação: **Pendente**, com a seguinte observação: **necessário histeroscopia para biopsia**.

³ Deliberação CIB nº 4.004 de 30 de março de 2017. Pactuar “ad referendum” o credenciamento e habilitação das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – UNACON e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – CACON, nas unidades abaixo listadas, em adequação a Portaria GM/MS nº 140 de 27/02/2014. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/540-2017/marco/4593-deliberacao-cib-n-4-004-de-30-de-marco-de-2017.html>>. Acesso em: 01 out. 2025.

⁴ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf>. Acesso em: 01 out. 2025.

Secretaria de
Saúde



Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Assim, sugere-se que a unidade solicitante adeque a solicitação feita na Central de Regulação, para que o cadastro da Autora seja regularizado e possa retornar à fila de espera para o atendimento necessário ao seu caso.

Destaca-se que em documento (Evento 1, ANEXO2, Página 12), foi solicitado **urgência** para o atendimento oncológico da Autora. Assim, salienta-se que a demora exacerbada na realização da consulta e posterior tratamento, poderá influenciar negativamente no prognóstico em questão.

Quanto ao questionamento acerca do custo do tratamento/exame/medicamento vindicado, cabe esclarecer que não há metodologia viável para o cálculo de custeio de procedimentos hospitalares.

É o parecer.

À 35ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

ANEXO I – Estabelecimentos de Saúde Habilitados em Oncologia no Estado do Rio de Janeiro

Portaria SAS/MS nº 458, de 24 de fevereiro de 2017.

ANEXO II